



Parecer nº 160/2019/CTAP

Referente ao PL 920/2019 que “Dispõe sobre a fixação de placa informativa de identificação do Engenheiro de Segurança do Trabalho e do Técnico de Segurança do Trabalho nas obras e serviços públicos do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

JOÃO BATISTA

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/09/2019, sendo colocada em pauta no dia 10/09/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 17/09/2019. Após foi enviada a esta Comissão em 18/09/2019.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 920/2019, de Autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme a ementa acima.

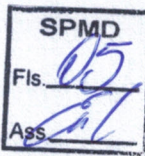
De acordo com o projeto em referência, tal propositura dispõe sobre a fixação de placa informativa de identificação do Engenheiro de Segurança do Trabalho e do Técnico de Segurança do Trabalho nas obras e serviços públicos do Estado de Mato Grosso.

Em todas as obras e serviços públicos realizados ou contratadas pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado que exijam, de acordo com a legislação específica, as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e do técnico de Segurança do Trabalho, deverá ser afixada, em local visível ao público, placa contendo os dados de identificação aos profissionais mencionados.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



E, havendo mais de um Engenheiro de Segurança do Trabalho ou do Técnico de Segurança do Trabalho no local da execução da obra ou serviço, a empresa contratada deverá fazer constar na placa os dados, pelo menos, de um profissional de cada categoria.

A empresa contratada para realização de obras e serviços públicos deverá manter a placa de identificação, preferencialmente voltada para a via pública principal, do início ao término dos trabalhos.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei tem como objetivo determinar que em todas as obras e serviços públicos realizados ou contratadas pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado que exijam, de acordo com a legislação específica, as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e do técnico de Segurança do Trabalho, deverá ser afixada, em local visível ao público, placa contendo os dados de identificação aos profissionais mencionados.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



E, havendo mais de um Engenheiro de Segurança do Trabalho ou do Técnico de Segurança do Trabalho no local da execução da obra ou serviço, a empresa contratada deverá fazer constar na placa os dados, pelo menos, de um profissional de cada categoria.

A empresa contratada para realização de obras e serviços públicos deverá manter a placa de identificação, preferencialmente voltada para a via pública principal, do início ao término dos trabalhos.

O Poder Público tem por responsabilidade contratar os serviços e obras de empresas que atendam às normas relativas a saúde e segurança no trabalho. Nesse sentido, a placa a que se refere esta Lei não só identifica o Engenheiro de Segurança do Trabalho e o Técnico de Segurança do Trabalho, responsáveis pelas questões que envolvem a segurança e higiene do trabalho nas obras e serviços contratados pela administração pública, como também sinaliza para a sociedade que as obras e os serviços realizados pelo Estado estão sob a supervisão desses profissionais especializados na segurança e saúde do trabalhador, utilizando-se de métodos científicos e de conjunto de medidas que visam a prevenção e a diminuição dos riscos de acidentes do trabalho, tanto no interior da obra quanto no seu entorno.

Convém ressaltar que uma política de prevenção de acidentes proporciona um ambiente mais seguro, saudável e produtivo para a empresa e para o Estado, especialmente para o Sistema Único de Saúde - SUS, que, via de regra, é quem suporta os custos dos acidentes e doença do trabalho. Nesse caso, a fixação de placas informativas é mais uma contribuição na direção de riscos de acidentes e na melhoria contínua das condições do trabalho.

Com efeito, o Princípio da Moralidade os romanos já diziam que *“non omne quod licet honestum est”* (nem tudo o que é legal é honesto). Obedecendo a esse princípio, deve o administrador, além de seguir o que a lei determina, pautar sua conduta na moral comum, fazendo o que for melhor e mais útil ao interesse público. Tem que separar, além do bem do mal, legal do ilegal, justo do injusto, conveniente do inconveniente, também o honesto do desonesto. É a moral interna da instituição, que condiciona o exercício de qualquer dos poderes, mesmo o discricionário.

Neste sentido, o pressuposto jurídico é a disposição legal que estrutura o ato. O ato é conveniente, visto que possui relevância social e satisfará o interesse público, sendo a norma proposta importante para população.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.





### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 920/2019, de Autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 30 de 10 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 920/2019 - Parecer nº 160/2019
Reunião da Comissão em 30 / 10 / 2019
Presidente: Deputado JOÃO BATISTA
Relator: Deputado JOÃO BATISTA

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 920/2019, de Autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]